



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 699078/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA
CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE
GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME
SILVESTRI NETTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2568/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Guarapuava. Pregão Eletrônico n.º 97/2023. Contratação de empresa especializada para instalação, manutenção corretiva e preventiva de ar-condicionado e tubulações de ar. Retificação do edital e exclusão da cláusula dita restritiva. Impossibilidade de análise de mérito de dispositivo extinto. Subsistência de uma única alegada impropriedade assim não reconhecida. Extinção do processo sem resolução de mérito e improcedência.

1. RELATÓRIO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de representação da nova lei de licitações, com pedido liminar, formulada por **M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA.**, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 97/2023 do **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**, que tem por objeto a:

[...] contratação de empresa especializada para instalação, manutenção corretiva e preventiva de ar condicionado (*sic*) e tubulações de ar nas unidades de saúde, no montante de R\$ 405.999,96 (Quatrocentos e cinco mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

A Representante (peça 3), apontou violações à lei em razão de: i) exigência de habilitação econômico-financeira por meio da apresentação exclusiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado; e ii) exigência de qualificação técnica mediante licença sanitária da sede do estabelecimento.

Mencionou, ainda, que apresentou impugnação ao edital, mas ela foi rejeitada (peça 6).

Recebi a presente Representação, por meio do Despacho n.º 1.732/23 (peça 9), e deferi a suspensão do certame licitatório, pois o exame dos argumentos e informações trazidas pela representante apontavam para a existência de cláusula restritiva à competição, em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e exorbitante ao rol do art. 67 da Lei 14.133/21. A saber: cláusula 7.2.4.3, falta de justificativa plausível para que a sede do estabelecimento fornecedor dos serviços técnicos tenha licenças expedidas pela vigilância sanitária.

Em contraditório, o Município apresentou sua manifestação (peças 18-20), informando a **retificação do edital** para a exclusão da exigência contida no item “ii”, de modo a satisfazer os termos arguidos na petição inicial. Ao final, pugnou pela revogação da cautelar concedida e pela extinção do feito.

O Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 3.597/23 – STP (peça 22), homologou a medida cautelar.

Ciente da decisão, na peça 26, o Município reiterou os termos da manifestação acostada à peça 18.

Por meio da Instrução n.º 3.088/24 (peça 31), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pela **improcedência** da Representação, “tendo em vista a ausência do interesse de agir da parte no tocante ao item i), bem como a carência de razão da Representante a respeito do item ii)”.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 277/24 (peça 32), da lavra da procuradora Valéria Borba, corroborou a opinião técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A revogação ou a anulação do processo licitatório não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, pois o exame tem também o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes. Assim se posiciona o TCU sobre o tema:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, **tornando necessário o exame de mérito** do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (TCU, Acórdão n. 828/2018, Plenário, rel. Min.-Subst. André de Carvalho, grifo nosso).

Desse modo, a alteração do edital da licitação após a instauração e a consumação do contraditório, torna necessário o exame do mérito para evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas.

Ficou comprovado, por meio dos documentos acostados aos autos (peça 19), que o apontamento sobre a irregularidade da exigência de licença sanitária da sede do estabelecimento para qualificação técnica foi sanado mediante a retificação do edital do processo licitatório, porém, a correção se deu após a citação do ente por esta Corte de Contas.

Nesse sentido, a justificativa emitida pela Administração (peça 6), foi de que o fundamento para a exigência de licenças da vigilância sanitária foi o fato de os equipamentos de ar-condicionado serem destinados a unidades de saúde municipais.

Tal exigência ultrapassa o conteúdo documental necessário para a qualificação técnica da empresa, passando a representar, em razão disso, medida restritiva à competitividade, por força do art. 9º, I, a, da Lei n.º 14.133/21¹. Contudo, a alteração do item no edital foi capaz de corrigir o vício em tempo de evitar a ocorrência de prejuízo ao erário.

Em relação à arguição sobre a irregularidade da exigência de habilitação econômico-financeira por meio da apresentação de patrimônio líquido

¹ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mínimo de 10% do valor total estimado para a contratação, o *caput* do art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, em conjunto com seu § 4º, instrui:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação** (grifo nosso).

Portanto, a exigência expressa no edital encontra respaldo na legislação pertinente. Cabe salientar que o item recebeu justificativa no procedimento licitatório, do qual se extrai a análise da CGM (peça 31):

Da leitura do item 7.2.3.4 do edital da licitação, verifica-se que a exigência de patrimônio mínimo de 10% do valor total estimado da contratação, não se trata propriamente de uma exclusividade do certame, eis que somente será exigido referido patrimônio, se a empresa licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Ora, a habilitação econômico-financeira das licitantes segue disposta no item 7.4 e 7.4.1 do edital do certame, tratando-se a previsão do item 7.2.3.4 de uma exceção a referida habilitação.

Assim, não há falar em exigência exclusiva de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, pois se trata, em verdade, de exceção prevista para casos específicos e justificados.

Dessa maneira, não há materialidade na alegação de que a referida exigência comprometeria a competitividade, pois está comprovada a observância da legislação de regência no curso do procedimento licitatório sob exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, considerando que a irregular exigência de licença sanitária da sede do estabelecimento para a qualificação técnica no certame foi devidamente corrigida no edital, a **medida cautelar** deferida mediante o Despacho n.º 1.732/23 (peça 9) deve ser **revogada**.

3. VOTO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Ante o exposto, VOTO pela **procedência parcial** da presente representação, tendo em vista a constatação da irregularidade na exigência de licença sanitária para qualificação técnica, com a **revogação** da medida cautelar anteriormente concedida, conforme os fundamentos expostos acima, levando em consideração que a correção foi realizada no curso do processo, no dia 10 de novembro de 2023.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação da Lei de Licitações, formulada por M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 97/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, para a contratação de empresa especializada para instalação, manutenção corretiva e preventiva de ar-condicionado e tubulações de ar nas unidades de saúde.

Em sua exordial (peça 3), a representante explicita como impropriedades: (i) exigência de habilitação econômico-financeira por meio da apresentação exclusiva de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado; e (ii) solicitação de qualificação técnica mediante licença sanitária da sede do estabelecimento.

A proposta de voto, da lavra do Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, se posicionou pela procedência parcial da representação, entendendo que: (i) quanto à exigência de habilitação econômico-financeira por meio da apresentação exclusiva de patrimônio líquido mínimo, inexistiria impropriedade, dada a existência de previsão legal nesse sentido e a possibilidade de demonstração da hígidez financeira por meio de índices contábeis; e (ii) relativamente à solicitação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualificação técnica mediante licença sanitária da sede do estabelecimento, apesar da retificação do edital excluindo a cláusula, tal dispositivo se mostraria indevido, dado que não expressamente previsto no rol legal de documentos aptos à demonstrar a qualificação técnica.

É o conciso relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator, que propõe o julgamento pela procedência parcial da representação.

A divergência reside tão só na proposta de procedência parcial diante do reconhecimento como irregular da exigência, como critério de qualificação técnica, de licença sanitária da sede do estabelecimento. Compreendo que esse ponto deve ser resolvido mediante a extinção do feito por perda superveniente do objeto, uma vez que a irregularidade inicialmente apontada no edital de licitação foi devidamente corrigida no curso da tramitação desta representação, mediante a devida retificação do edital. Desse modo, a irregularidade suscitada na peça inicial não mais subsiste, configurando a perda superveniente do objeto, o que torna desnecessário o exame do mérito da presente representação.

Destaco, nesse sentido, precedentes análogos desta Corte de Contas que reforçam essa orientação, vejamos:

Acórdão n.º 1859/24 - TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Representação da Lei de Licitações. Admissibilidade. Posterior retificação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento;

Acórdão n.º 4504/24- TP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de instrumentos musicais e uniformes para a banda municipal. Novo edital. Alteração das cláusulas questionadas. Perda do objeto. Encerramento.

Acórdão nº 2679/19 - TP, Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Representação da Lei Nº 8.666/1993. Município de Florestópolis. Alterações no edital, atendendo às demandas da representante. Perda de objeto. Arquivamento;

Acórdão n.º 1271/22-TP, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Menor Preço. Operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo. Qualificação Técnica. Insurgência quanto à exigência de ao menos um atestado e de prévia execução do objeto licitado. Exigência regular. Improcedência. Insurgência quanto à exigência de experiência com a ferramenta PIX. Exigência suprimida por retificação do Edital. Perda de objeto. Encerramento, sem resolução de mérito.

Acórdão n.º 3109/24-TP, Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:

Representação da Lei de Licitações. Chamada Pública. Impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro. Retificação do edital promovida pelo Município. Pela perda superveniente do objeto, conforme parecer ministerial.

Acórdão n.º 2933/22-TP, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Posterior retificação do edital. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, descabida a análise de mérito dessa impropriedade, impondo-se para essa alegação a extinção do processo sem resolução de mérito.

No mais, subsiste somente a alegação de irregularidade consistente na exigência exclusiva de patrimônio líquido mínimo, a qual restou descartada pelo voto do relator, com o qual se concorda, e, portanto, razoável seria a improcedência da representação nessa parte.

VOTO

Diante do exposto, divirjo, em parte, do Douto Relator, para propor a improcedência da representação com relação à alegação de solicitação exclusiva de patrimônio líquido mínimo e extinção do processo sem julgamento de mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relativamente à exigência, como critério de qualificação técnica, de licença sanitária da sede do estabelecimento.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar improcedente a representação com relação à alegação de solicitação exclusiva de patrimônio líquido mínimo e pela extinção do processo sem julgamento de mérito, relativamente à exigência, como critério de qualificação técnica, de licença sanitária da sede do estabelecimento.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, relator originário, votou pela parcial procedência, sem aplicação de sanções e a revogação de Medida Cautelar. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Virtual nº 17.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente